

Crime doloso contra vida de civil: questões controvertidas e soluções quanto ao § 1º do artigo 9º pós Lei 13.491/2017

José Osmar Coelho Pereira Pinto

Advogado

RESUMO: Após fatos que envolveram policias militares e resultaram em morte de civis, passou-se a se questionar, na grande mídia, por que os militares eram julgados por uma justiça militar; e, como consequência, a se especular se a Justiça Militar era corporativista. Isso levou o congresso a editar leis nas quais não se retira a natureza de crime militar do crime doloso contra vida de civil. Outro fator importante é o julgamento pelo júri, que, por não haver óbice legal, pode ser feito na própria Justiça Militar. Para que isso aconteça é necessário sanar alguns pontos controvertidos para que tenhamos segurança jurídica e respeito ao juiz natural.

PALAVRAS-CHAVE: Crime doloso contra vida de civil. Júri. Inquérito Policial Militar. Juiz Natural. Sistema Acusatório. Competência Constitucional.

ENGLISH

TITLE: Intentional crime against civilian life: controversial issues and solutions in relation to § 1 of article 9 after Law 13.491/2017.

ABSTRACT: After facts that involved military police and resulted in the death of civilians, it was questioned, in the mainstream media, why the military were judged by a military justice; and, as a consequence, to speculate whether the Military Justice was corporatist. This led Congress to issue laws in which the nature of military crime is not withdrawn from intentional crime against civi-

lian life. Another important factor is the jury trial, which, because there is no legal obstacle, can be done in the Military Justice itself. For this to happen it is necessary to remedy some controversial points so that we have legal certainty and respect to the natural judge.

KEYWORDS: Intentional crime against civilian life. Jury. Military Police Investigation. Court. Accusatory System. Constitutional Competence.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Natureza jurídica do crime doloso contra vida de civil – 3 Inquérito policial como procedimento administrativo – 4 Inquérito policial, Princípio da Legalidade e o art. 144, § 4º, da CF/88 – 5 Para além do discurso de o inquérito ser um procedimento meramente administrativo – 6 Finalizado o IPM, a Justiça Militar se manifesta primeiramente ou deve ser ele enviado diretamente para vara do júri? – 7 Competência constitucional do Tribunal do Júri – 8 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a questão do crime doloso contra vida de civil tem causado muita controvérsia e insegurança jurídica no País, principalmente no âmbito estadual, já que não existe uma uniformização das decisões – inclusive há interferência da Secretaria de Segurança Pública na atuação da PJM.

Com a lei 13.491/17, podemos hoje encontrar uma mesma solução, tanto para Justiça Militar Estadual como para Justiça Militar da União, já que o § 1º do artigo 9º dessa lei faz referência ao Tribunal do Júri, e os problemas atuais são causados pelo fato de que não é feita a análise devida do que seja e qual a finalidade do júri.

O presente artigo busca demonstrar uma solução, desde a fase de investigação até o julgamento e processamento pelo júri; e, quanto a este, já sinalizo ser plenamente possível a sua composição nas justiças militares.

2 NATUREZA JURÍDICA DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL

Para que possamos construir o raciocínio de todo o trabalho, uma questão precisa ser bem definida: qual a natureza jurídica do crime em estudo, se militar ou comum.

O doutrinador Adriano Marreiros afirma que “as pessoas confundem demais a natureza de crime militar com a competência das justiças militares. Não é a mesma coisa e não é filigrana bestamente acadêmica de dândis. A questão prática é bastante afetada”¹.

Acredito que o doutrinador Adriano Marreiros não esteja correto, pois a própria CF/88 define a competência da justiça militar com base *ratione legis*, no âmbito da União; e *ratione legis* e *ratione personae* nas justiças militares dos estados. E é por essa razão que o civil não pode ser julgado por crimes militares na vara de crime comum no caso do estado, no que pese uma parte muito minoritária da doutrina entender ser possível.

Sendo assim, a natureza jurídica do crime – se militar ou comum – revela-se importante para saber se quem deve dela conhecer é a justiça comum ou a militar, salvo nos casos de prerrogativa de função, já que esta é uma possibilidade de exceção elencada na própria CF/88.

Ainda sobre a natureza jurídica do crime, com o surgimento da Lei 9.299/96, doutrinadores já defendiam que esta não retirou a natureza militar do crime.

Pelo que até aqui se aduziu, conclui-se que, na esfera estadual, o crime doloso contra a vida de civil, se cometido por um militar, continua a ser crime militar, havendo, porém, a competência de julgamento pelo Tribunal do Júri².

¹ ALVES-MARREIROS, Adriano. Lei 13.491/2017, o júri que não há mais e o que não haverá: uma análise sobre a mudança da natureza comum para militar de certos crimes dolosos contra a vida. *Observatório da Justiça Militar Estadual*. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/11/Lei-134912017-o-j%C3%BAri-que-n%C3%A3o-h%C3%A1-mais-e-o-que-n%C3%A3o-haver%C3%A1-uma-an%C3%A1lise-sobre-a-mudan%C3%A7a-da-natureza-comum-para-militar-de-certos-crimes-dolosos-contra-a-vida>. Acesso em: 15 abr. 2019.

² NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcelo. *Manual de direito penal militar*,

A doutrina processual comum na pena de Aury Lopes: “Em que pese ser considerado crime militar (previsto no CPM) a Lei nº 9.299/96 deslocou a competência para o Tribunal do Júri” (Lopes Jr., 2016, p. 270) (grifos nossos).

O TJM/SP, em 2010, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade da resolução 110 da SSP, deixou clara a natureza militar do crime doloso contra vida de civil assim ementado: “[...] A Lei 9.299/96 e a EC nº 45/04 apenas deslocaram a competência para o Júri, para processar e julgar crimes militares dolosos contra vida, com vítimas civis – Manutenção da natureza de crime militar [...] (grifos nossos)³.

Com a edição da lei 13.491/17, também não se alterou a natureza jurídica do crime militar doloso contra vida de civil.

Para o professor Jorge Cesar: “Como nem a Lei 9.299/1996, nem a Emenda Constitucional 45, nem muito menos a Lei 13.491/2017 retiraram a qualidade militar do crime de homicídio, que permanece íntegro no art. 205 do CPM, ainda que praticado contra civil [...]”⁴.

Na pena de Cícero Robson:

Avaliando a nova redação, tem-se em primeiro plano a ratificação de que o crime doloso contra a vida de civil, enquadrado em uma das hipóteses do art. 9º, é um crime militar que, em algumas situações, é processado e julgado pelo Tribunal do Júri, ou, se assim não se concluir, os incisos do novo § 2º são inconstitucionais em cotejo com o disposto no art. 124 da Constituição Federal, já que estaria atribuindo a essa Justiça Especializada a competência para processar e julgar crimes não militares. (Grifos nossos)⁵.

Saraiva, 2012, p. 345.

³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo TJ-MSP – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0000012010 – Inteiro Teor. Disponível em: <https://tjmsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/385483371/arguicao-de-inconstitucionalidade-12010/inteiro-teor-385483469>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁴ Assis, Jorge Cesar de. *Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 87.

⁵ Neves, Cícero Robson Coimbra. *Manual de direito processual penal militar*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 287.

Logo, não há dúvida de que o crime doloso contra vida de civil ainda é um crime militar. Sendo um crime militar, veremos que a própria CF proíbe o inquérito pela polícia civil. Bem como o juiz de direito do juízo comum instruir monocraticamente a primeira fase fere o princípio do juiz natural; e que não existe impeditivo legal da instituição do júri nas justiças militares.

3 INQUÉRITO POLICIAL COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Tanto o inquérito policial militar como o comum são procedimentos administrativos dirigidos por órgãos vinculados ao executivo na pasta da Segurança Pública, logo não podem ser conduzidos de forma discricionária – seja do delegado ou do oficial militar.

Cícero Robson afirma que “Em primeiro plano, o inquérito policial militar é um procedimento administrativo instrutório, ou seja, trata-se de cunho administrativo [...]”⁶.

Quanto a natureza do inquérito comum, afirmam Lopes Jr. e Gloeckner:

Será administrativo quando estiver a cargo de um órgão estatal que não pertença ao Poder Judiciário, isto é, um agente que não possua poder jurisdicional. Destarte, podemos classificar o inquérito policial como um procedimento administrativo pré-processual, pois é levado a cabo pela Polícia Judiciária, um órgão vinculado à Administração – Poder Executivo – e que, por isso, desenvolve tarefas de natureza administrativa.⁷

Não resta dúvida que o inquérito policial militar e comum são peças administrativas, logo, precisam preencher requisitos legais até mesmo para sua instauração.

⁶ Idem, p. 347.

⁷ LOPES JR. Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação preliminar no processo penal*. 5. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 93.

4 INQUÉRITO POLICIAL, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E O ART. 144, § 4º, DA CF/88

Sendo o inquérito policial um procedimento administrativo, está ele vinculado à legalidade em obediência à norma constitucional: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”.

Enquanto o particular pode fazer tudo que não seja contrário à lei, a administração pública só pode fazer aquilo que a lei manda – nada a mais nem nada a menos. Até os atos discricionários estão dentro dos limites e ditames legais.

Para Dirley Júnior e Marcelo Novelino, “Como decorrência da indisponibilidade do interesse público, a atividade administrativa só pode ser exercida em conformidade absoluta com a lei. O princípio da legalidade é uma exigência que decorre do Estado de Direito, ou seja, da submissão do Estado ao império da ordem jurídica”⁸.

Sendo o inquérito um procedimento administrativo, os responsáveis por sua instauração somente podem fazê-lo nos restritos termos da lei, sob pena de flagrante violação à legalidade.

A CF/88 disciplina a atribuição da polícia civil e deixa bem claro que ela não detém atribuição de polícia judiciária no caso de crime militar, no art. 144, precisamente no § 4º: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

A Constituição proíbe, portanto, a polícia civil de investigar crime militar, e não existe margem de dúvidas que o crime doloso contra vida de civil, se praticado por um militar, seja um crime militar. Caso um delegado instaure inquérito estará extrapolando suas atribuições legais, indo de encontro ao

⁸ NOVELINO, Marcelo; CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Constituição Federal Para Concursos*. 8. ed. JusPODIVM, 2017, p. 335.

princípio da legalidade e margeando o arbítrio, já que a lei lhe proíbe a função de polícia judiciária no caso de crime militar.

Porém, a constituição não diz quem tem atribuição para investigar o crime militar – ela apenas diz quem não tem, e quem não tem é a polícia civil.

No caso, para definir quem tem atribuição para apurar crime militar, iremos nos socorrer na legislação infraconstitucional, precisamente no código de processo penal militar, em seu art. 8º, alínea “a”, bem como o artigo 82, inciso II, § 2º, do mesmo código, que, mesmo com a edição da Lei 9299/96, deixam claro que a investigação será feita por IPM.

Na Justiça Militar, há jurisdição e competência definidas à investigação, processo e julgamento. Segundo o art. 144, § 4º, da CF, é atribuição da polícia judiciária a investigação das infrações penais, exceto as infrações criminais militares. Portanto, há atribuição investigativa à polícia militar. Não há somente um juízo predeterminado, mas um sistema criminal, composto pela investigação, processo, julgamento e execução, predeterminados legalmente. (Grifos nossos)⁹

A Constituição resolve de forma pacífica quanto a exceção de apuração da infração criminal militar pela polícia civil, porém, ela não é tão clara assim quanto a esfera da União: poderia a polícia federal apurar?

Na lição do professor (NEVES, 2012, p. 253):

No plano federal, embora o inciso IV do § 1º do art. 144 da Constituição Federal defina que à Polícia Federal compete exercer com exclusividade a polícia judiciária da União, predomina o entendimento de que essa atuação está ligada à competência da justiça Federal, prevista no art. 109 também da Constituição, de maneira que a polícia judiciária militar da União não seria exercida por ela, mas pelas Forças Armadas. (Grifos nossos)

Compactuo com a parte da doutrina que entende não ser possível a polícia federal apurar no caso de crimes militares. Quando da edição da CF/88,

⁹ Giacomolli, Nereu Jose. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 309.

período com características sociais distintas da atualidade, o constituinte originário não imaginaria esse uso excessivo das forças armadas em ação de segurança pública, por isso não foi ele tão enfático na proibição de a polícia judiciária federal apurar crime militar como o foi com a polícia judiciária civil.

5 PARA ALÉM DE O DISCURSO DO INQUÉRITO SER UM PROCEDIMENTO MERAMENTE ADMINISTRATIVO

Costuma-se justificar – no que pese o crime doloso contra vida de civil ser crime militar – não haver problema algum existirem dois inquéritos policiais, em razão do inquérito ser uma peça meramente administrativa, sendo inclusive dispensável.

Não podemos concordar com esse discurso, pois, por meio do inquérito, consegue-se garantir os mais sagrados direitos individuais do indivíduo, mesmo sendo esse procedimento carecedor de reserva de jurisdição.

Com o inquérito é possível privar o indiciado de sua liberdade com a representação pela decretação da prisão preventiva. Com ele também é possível violar o domicílio do réu, por meio de busca e apreensão, e fazer a interceptação telefônica. Fica claro, portanto, que, por mais que o inquérito seja considerado uma peça “meramente” administrativa e dispensável, ele tem o poder de buscar informações essenciais à elucidação do crime, com evidente e necessário respeito às normas legais, bem como à reserva de jurisdição.

Imagine-se então a instauração de dois inquéritos. O oficial encarregado do IPM representa por busca e apreensão no juízo militar; e o delegado, por sua vez, representa no juízo do júri, defendendo o discurso de que não existe problema na coexistência dos dois procedimentos, em razão do inquérito ser “meramente” administrativo. Caso compareçam o oficial e o delegado para fazerem a busca e apreensão – em tese os dois tem uma ordem judicial –, como resultaria tal situação? Imagine-se o nível de violação da intimidade e constrangimento que poderá sofrer o indiciado.

São por esses e outros problemas nesse nível de intervenção estatal na vida privada do indiciado que se torna necessário superarmos esse discurso de

que o inquérito, por ser uma peça “meramente” administrativa e dispensável, não causaria problemas caso instaurado por dois procedimentos.

No julgamento da ADI 1494, magistral acerca disso é o voto do ministro Sepúlveda Pertence:

Não se trata de impedir a apuração do fato. Apurar, a imprensa apura, o Ministério Público apura, o SNI apurava. O problema é o inquérito policial, que não é mera apuração, mas pressuposto condicionante de uma série de constrangimento. Não obstante, ainda na hipótese de evidentemente não haver sequer suspeita de crime militar, segundo a lei questionada, essa relevante função é entregue à Polícia Judiciária Militar.¹⁰ (Grifos nossos)

O tema já foi objeto de HABEAS CORPUS N° 0016048-86.2018.8.16.0000 da Egrégia corte paranaense, em que um militar era investigado em dois inquéritos por crime doloso contra vida de civil, entendendo o TJ/PR pelo constrangimento ilegal na duplicidade de inquéritos:

HABEAS CORPUS CRIME–ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A DUPLICIDADE DE INQUÉRITO INSTAURADO, MILITAR E CIVIL–CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO INSTAURADO PELA POLÍCIA CIVIL -ORDEM CONHECIDA E **CONCEDIDA**.¹¹ (Grifos do original)

Por isso precisamos superar esse discurso simplista de ser o inquérito uma peça “meramente” administrativa.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.494-3, Distrito Federal. Disponível em: <http://re-dir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347091>. Acesso em: 15 abr. 2019.

¹¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Habeas Corpus Crime n° 0016048-86.2018.8.16.0000*. Disponível em: <https://www.assoefepar.org.br/admin/files/arquivos/kjhh0lid-joac57t1cipqa2bmo68fsbufkvrdenmge3ln49.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

6 FINALIZADO O IPM, A JUSTIÇA MILITAR SE MANIFESTA PRIMEI- RAMENTE, OU DEVE SER ELE ENVIADO DIRETAMENTE PARA VARA DO JÚRI?

A lei 9299/96 foi bem clara em definir que a apuração do crime doloso contra vida de civil é da PJM. Porém, no final do artigo, ela determina que o processo seja enviado para a justiça comum pela Justiça Militar. Aqui está a grande controvérsia: a Justiça Militar é obrigada a mandar? Poderia a Justiça Militar fazer a análise prévia quanto a ser doloso ou não? “Art. 82, § 2º. Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

No julgamento da ADI 1494, o Ministro Carlo Velloso afirma que caberia à justiça militar a análise prévia do crime ser doloso ou não:

É dizer, a Lei 9.299, de 1996, estabeleceu que à Justiça Militar competirá exercer o exame primeiro da questão. Noutras palavras, a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum. Registra-se; encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar.¹²

Como sempre na vanguarda do direito militar, o TJM/SP instaurou a discussão quanto a possibilidade de a justiça militar fazer a análise prévia quanto ao crime ser doloso ou não:

Ementa: A Justiça Militar é competente para efetuar a análise prévia do cometimento de crime apurado pela polícia judiciária militar. Legislação que prevê o encaminhamento dos autos ao Tribunal do Júri apenas quando do reconhecimento da existência de crime militar doloso praticado contra a vida de civil. Exame efetuado pela Justiça Militar que verificou a existência de excludentes de ilicitude. Legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. O controle externo exercido pelo Ministério

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.494-3, Distrito Federal. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347091>. Acesso em: 15 abr. 2019.

Público sobre a atividade policial não é afetado pela referida decisão. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 001349/2018 (Feito nº 082362/2017 1a AUDITORIA), 1ª Câmara, Julgamento: 21/08/2018)¹³. (Grifos nossos)

De forma contrária tem entendido a 2ª Câmara da Egrégia corte castrense bandeirante:

Ementa: Recurso em Sentido Estrito – Crime doloso contra a vida imputado a policial militar contra civil – Lei nº 9.299/96 e EC 45/2004 – Manifestação da Justiça Pública no sentido de remessa dos autos de inquérito policial militar para a Justiça Comum – Não concordância do Juiz de Direito do Juízo Militar – Entendimento como pedido de arquivamento indireto - Arquivamento de ofício - Impossibilidade – Remessa diretamente ao juízo do Júri em face do posicionamento do membro do Parquet que aqui oficia representando do Chefe do Ministério Público – Recurso que comporta provimento. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 001350/2018 (Feito nº 079581/2016 1a AUDITORIA), 2ª Câmara, Julgamento: 04/10/2018).¹⁴

No STF, com a relatoria do ministro Roberto Barroso:

[...]De qualquer forma, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum. Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar (trecho do voto do Min. Carlos Velloso na ADI 1.494 MC, Rel. Min. Celso de Mello) [...]¹⁵

¹³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 001349/2018* (Feito nº 082362/2017 1a AUDITORIA). Disponível em: <http://www.tjmsp.jus.br/Jurisprudencia/Ementas/Details/12127>. Acesso em: 15 abr. 2019.

¹⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 001350/2018* (Feito nº 079581/2016 1a AUDITORIA). Disponível em: <http://www.tjmsp.jus.br/Jurisprudencia/Ementas/Details/12307>. Acesso em: 15 abr. 2019.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 804269 SP - SÃO PAULO*. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178774183/recurso-extraordinario-re-804269-sp-sao-paulo>. Disponível em: 15 abr. 2019.

Citando também o voto do Ministro Veloso na ADI 1494 no julgamento do RE 1.062.59, o Ministro Dias Toffoli, assim ementou:

[...] Cumpre registrar, por fim, que no julgamento da ADI nº 1.494-MC, esta Corte entendeu pela validade do § 2º do art. 82 do Código Processo Penal Militar, com a redação dada pela Lei nº 9.299/96, que dispõe que “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum [...] Mas o que deve ser reconhecida é que o primeiro exame é da Justiça Militar, que, verificando se o crime é doloso, encaminhará os autos do IP à Justiça comum. É o que está na lei. Posta a questão em tais termos, força é concluir que a Polícia Civil não pode instaurar, no caso, inquérito. O inquérito correrá por conta da Polícia Judiciária Militar, mediante inquérito policial militar. Concluído o IPM, a Justiça Militar decidirá remetendo os autos à Justiça comum, se reconhecer que se trata de crime doloso praticado contra civil”. [...]¹⁶ (Grifos nossos)

No que pese os respeitáveis julgados, entendo não ser correto esse procedimento, tendo em vista o sistema acusatório vigente pós CF/88.

O sistema processual vigente no processo penal militar brasileiro, até mesmo por imposição constitucional, é o sistema acusatório, mais alinhado no assentimento majoritário da doutrina com o Estado Democrático de Direito¹⁷.

O sistema acusatório é definido justamente pela separação de acusar, julgar e defender. Por mais que seja sedutora a tese de a Justiça Militar fazer a análise prévia, com ela não posso concordar em razão do sistema acusatório: não pode o juiz analisar o mérito da questão sem que exista uma denúncia do MP. Pode até o juiz absolver sumariamente por legítima defesa, mas só poderá fazer isso após o *dominus litis* ofertar a denúncia.

Na verdade – como veremos no tópico à frente – se o crime é militar, deve o MP que oficia na Justiça Militar ofertar a denúncia, e o processo correr

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário - 28/08/2017 do STF*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/492772451/andamento-do-processo-n-1062591-recurso-extraordinario-28-08-2017-do-stf>. Disponível em: 15 abr. 2019.

¹⁷ NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de direito processual penal militar*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 171.

perante o juiz da Justiça Militar de forma monocrática; na Justiça Militar estadual, por determinação constitucional pós EC/45; e perante o conselho na Justiça Militar da União. O que não deve ocorrer é o juiz se manifestar quanto ao mérito da questão sem que exista uma denúncia do MP.

7 COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

Quanto à Justiça Militar do estado, a expressão júri foi expressamente prevista no § 4º do art. 125 e agora, com a Lei 13.491/17, o CPM também deixou de forma expressa o júri:

Art. 125.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

Geralmente fala-se em tribunal do júri e sua competência constitucional, porém, sem que seja feita a devida análise do instituto júri na CF/88 e se é defeso que exista júri em outras justiças. Por isso, vejamos uma análise detalhada do instituto júri:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - Os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - Os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Analisando os órgãos do poder judiciário elencados no art. 92 da CF/88, o júri não aparece, como também nos incisos referentes à Justiça Federal e à Justiça Estadual. Então, pergunta-se: por que não poderia o júri existir na Justiça Militar?

O júri encontra-se previsto entre os direitos e garantias individuais (art. 5, XXXVIII, CF). Tal situação chegou a gerar alguma controvérsia em relação a esta instituição ser ou não um órgão do Poder Judiciário, mas um organismo político, desligado do Judiciário, onde os jurados exerceriam o seu direito ao sufrágio, como cidadãos no exercício da cidadania. Essa não é a melhor posição Conforme Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2013, p. 48).

Enfim, trata-se de um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação popular direta nas suas decisões de caráter jurisdicional. Cuida-se de uma instituição de apelo cívico, demonstrativa da importância da cidadania e democracia na vida em sociedade. (Nucci, Tribunal do Júri, 4ª Ed, p.48).

Precisa é a lição do magistrado do TJM/MG Fernando Galvão que afirma:

Ao preservar a competência do Tribunal do Júri, quando a vítima for civil, a Constituição Federal não estabeleceu uma nova Justiça especializada: uma justiça do júri. O Tribunal do Júri não materializa nenhuma Justiça especializada, mas apenas um órgão jurisdicional que compõe a organização judiciária da justiça competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A única conclusão a que se pode chegar é que a Emenda Constitucional determinou que se institua o Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual, que é a competente para o julgamento dos crimes militares praticados por militares estaduais. Fica muito claro que a finalidade da ressalva foi impedir expressamente que o juiz de direito do juízo militar julgue singularmente os crimes militares dolosos contra a vida cometidos contra civil. Conforme a norma do § 5º do art. 125 da CF/88, a regra geral é que o juiz de direito do juízo militar julgue singularmente os crimes cometidos contra civil. O dispositivo anterior (§ 4º) excepciona esta regra para preservar a garantia fundamental do Tribunal do Júri.¹⁸ (Grifos nossos)

¹⁸ ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual. Jusmilita-

O júri na CF/88 encontra-se no rol do art. 5, e na Carta Magna não existe nenhum óbice para que o júri seja criado na Justiça Militar, nem afirma que ele só possa ser instituído na justiça comum estadual ou na justiça comum federal:

Art. 5º

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Na redação constitucional nada obsta em que o Código de Processo Penal Militar seja uma lei que tenha em seu procedimento a instituição do júri, pode-se, inclusive, fazer de forma diversa da existente no Código de Processo Penal, desde que sejam respeitados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e os julgamentos para os crimes dolosos contra a vida.

Pela redação do artigo 5º da CF, pode inclusive o CPPM regular a matéria com quantidade de jurados diferentes do CPP, incluir crimes além dos dolosos contra vida – aqui fica a critério do legislador. O que não se pode afirmar é que o júri não é cabível nas justiças militares, porque isso não consta no texto constitucional.

Acerca do júri ser um direito e garantia fundamental, vale mais uma vez as lições do magistrado bandeirante. (NUCCI, 2013, p.45):

Para concluir, o júri é direito e garantia humanas fundamentais formais, merecendo ser respeitado, especialmente no que concerne aos princípios constantes das alíneas do art. 5º, XXXVIII, da CF. O seu caráter formal não elimina a situação jurídica de figurar no rol dos direitos e garantias individuais do mencionado art. 5º. O poder Constituinte Originário ali o inseriu. Não devem o operador do Direito e o legislador ordinário lesar o seu status e as regras constitucionais que o regulam.

ris. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/juri.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

Acerca do júri ser algo que transcende no processo penal, como ilustração, vale o trecho da matéria veiculada no jornal O Estado de São Paulo de entrevista dada por um promotor do Tribunal do Júri em São Paulo acerca do julgamento de policias militares:

Basta chegar em plenário, mostrar os antecedentes do réu e pintá-lo como um bandido. Ele pode estar envolvido em um acidente de trânsito ou ter sido pego com um cigarrinho de maconha. Não interessa. **Se o Júri o considerar bandido, o PM que o matou é absolvido. Os oficiais costumavam ser mais rigorosos com erros policiais.**¹⁹ (Grifos nossos)

Portanto, não há que se fazer confusão de júri e justiça comum, nem que exista proibição constitucional de se ter o júri na estrutura do processo penal militar, já que na verdade é o júri o direito do militar ser julgado pelo povo, e, com a Lei 13.491/17, o § 1º do artigo 9º traz de forma expressa o júri. Se a instituição do júri já era possível na Justiça Militar do estado, com a edição da EC/45, também o é na Justiça Militar da União.

8 CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto no presente artigo, a solução mais coerente que teríamos seria o Congresso Nacional incluir no CPPM o procedimento do Tribunal do Júri e no júri existente na Justiça Militar, para que não hajam críticas quanto a corporativismo, assim como, no rito do CPP, seria defeso que esse júri fosse composto por militares. Admitem-se, inclusive, a formação e a instrução do júri no CPPM de modo diferente do que é determinado pelo CPP, basta que seja respeitada a exigência mínima do art. 5º inciso XXXVIII.

Enquanto o Congresso não faz a devida alteração no CPPM, o correto é a aplicação do art. 3, alínea “a”, do CPPM e a utilização do rito do júri do CPP nos seus art. 406 a 497, sendo que, na Justiça Militar da União, a primeira fase

¹⁹ Editorial. É preciso testemunho de Jesus para condenar policial. *O Estado de S. Paulo*. Disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,e-preciso-testemunho-de-jesus-para-condenar-policial-imp-,960470>. Acesso em: 15 abr. 2019.

seria perante o Conselho de Justiça. No âmbito da Justiça Militar do Estado, por imperativo constitucional, a primeira fase seria feita pelo Juiz de Direito de forma monocrática, solucionando dessa forma a celeuma e a insegurança jurídica existentes, bem como a violação que temos visto diuturnamente do juiz natural, onde o juiz de direito da justiça comum faz a primeira fase de um crime militar, quando a competência para tal é dada ao júri e não ao juiz sumariante.

REFERÊNCIAS

ALVES-MARREIROS, Adriano. *Lei 13.491/2017, o júri que não há mais e o que não haverá: uma análise sobre a mudança da natureza comum para militar de certos crimes dolosos contra a vida*. Observatório da Justiça Militar Estadual. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/11/Lei-134912017-o-j%C3%BAri-que-n%C3%A3o-h%C3%A1-mais-e-o-que-n%C3%A3o-haver%C3%A1-uma-an%C3%A1lise-sobre-a-mudan%C3%A7a-da-natureza-comum-para-militar-de-certos-crimes-dolosos-contra-a-vida>. Acesso em: 15 abr. 2019.

ASSIS, Jorge Cesar de. *Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 87.

GIACOMOLLI, Nereu Jose. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 309.

LOPES JR. Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação preliminar no processo penal*. 5. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 93.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de direito processual penal militar*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 287.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, *Marcelo*. *Manual de direito penal militar*. Saraiva, 2012, p. 345.

NOVELINO, Marcelo; CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Constituição Federal para concursos*. 8. ed. JusPODIVM, 2017, p. 335.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 4. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *Tribunal do júri na Justiça Militar Estadual*. *Jusmilitaris*. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/juri.pdf>. Acesso em: